



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.983 - SP
(2015/0097119-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : J L P DE A
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Esta Corte acumula julgados no sentido de que, tratando-se de supostas nulidades ocorridas no curso da instrução criminal, a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus*. Isso porque o escopo de apreciação do *mandamus* é substancialmente mais estreito, por se tratar de remédio constitucional que prima pela cognição sumária e rito célere. A notícia de que os mesmos vícios foram, posteriormente à impetração do *writ*, examinados - e afastados - no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvazia o objeto do *mandamus*, conforme assinalado na decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.983 - SP
(2015/0097119-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : J L P DE A
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra (fls. 167/168), que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos:

Conforme informações prestadas às fls. 127/128, em 12.12.2014 sobreveio sentença condenatória na Ação Penal n. 0009911-90.2008.8.26.0637, de que aqui se trata, à qual foi interposta apelação defensiva, ainda pendente de exame pelo Tribunal *a quo*.

Malgrado a defesa deduza pedido incidental de suspensão da ação penal até que seja julgado o mérito do presente *writ*, a boa técnica e a prudência impõem, em verdade, que seja prestigiado o trâmite daquele feito em detrimento do prosseguimento do presente *mandamus*.

Isso porque o exame da apelação, por possuir esta escopo de apreciação muito mais largo que o do *habeas corpus*, permite uma avaliação muito mais pormenorizada e aprofundada acerca de eventual nulidade havida na primeira instância, conforme alegado pela defesa, autorizando-se, inclusive, que o suposto vício seja sanado de maneira muito mais célere.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 132/143 e, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus*. (fls. 168)

Alega o agravante que o juízo de prejudicialidade desconsidera que o *habeas corpus* é remédio previsto na Constituição da República que busca a salvaguarda de direitos individuais. Assevera que "não é porque houve sentença é que houve perda de objeto" (fls. 175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, o prosseguimento do *writ*, com o julgamento do mérito.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.983 - SP
(2015/0097119-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Não há como afastar o juízo de prejudicialidade do *writ*.

Como destacado na decisão agravada, os vícios que se buscam combater no presente *mandamus* teriam ocorrido na fase instrutória da ação penal original. Após a impetração do *habeas corpus*, sobreveio a prolação de sentença condenatória e a interposição de apelação defensiva nos autos da ação penal originária.

Esta Corte tem acumulado julgados no sentido de que, tratando-se de alegadas nulidades havidas no curso da instrução, a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame do *habeas corpus*. Isso porque o escopo de apreciação do *mandamus* é substancialmente mais estreito, por se tratar de remédio constitucional que prima pela cognição sumária e rito célere. A notícia de que os mesmos vícios foram, posteriormente à impetração do *writ*, examinados - e afastados - no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvazia o objeto do *mandamus*, conforme assinalado na decisão agravada.

Em semelhante sentido, colhem-se precedentes deste Tribunal Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDOS PREJUDICADOS.

1. O julgamento do *habeas corpus*, em razão de seu rito sumário, independe de pauta ou qualquer outro tipo de comunicação ao advogado do paciente, sendo o processo colocado em mesa para julgamento, salvo se houver pedido expresso de intimação ou ciência prévia para expor oralmente ao colegiado as razões da impetração, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu nos autos.

2. **Considerando a superveniência de sentença condenatória, tem-se a expedição de novo título judicial, o que prejudica** o enfrentamento tanto do tema de excesso de prazo da instrução, como **a própria alegação de cerceamento da defesa, cabível de enfrentamento na pertinente apelação.**

3. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, improvido. (RHC 27.528/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DA ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELA DEFESA COM O MESMO OBJETO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

1. **Inexiste qualquer ilegalidade na decisão que julgou prejudicado o mandamus originário, pois a superveniência de sentença condenatória em ação penal em que se questiona a ausência de apreciação da resposta à acusação enseja a perda do objeto do remédio constitucional, uma vez que todas as questões levantadas pela defesa já foram amplamente debatidas durante a persecutio criminis e devidamente analisadas no édito repressivo.** Precedente.

2. Constatou-se, outrossim, que a defesa apelou da sentença condenatória, sendo que por ocasião do julgamento do recurso foi analisada a mácula em questão, o que revela a impossibilidade da concessão da ordem de ofício para que a Corte Estadual aprecie o mérito do remédio constitucional ali apresentado, por uma questão de celeridade e economia processual.

3. Finalmente, é imperioso destacar que embora a eiva em exame tenha sido analisada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso defensivo, esta Corte Superior de Justiça encontra-se impedida de se manifestar sobre o tópico, uma vez que contra a decisão prolatada em sede de apelação é cabível a interposição de recursos de natureza extraordinária, devendo-se destacar, ainda, que no presente reclamo não foram rebatidos os argumentos utilizados pela instância inferior para negar provimento ao recurso no ponto, o que reforça a impossibilidade de exame da matéria por meio deste inconformismo.

4. Recurso não conhecido. (RHC 43.730/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, REPDJe 21/05/2015, DJe 06/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE SUA CÓPIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ÍNDIOS. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. PRÉVIA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFEITO AO QUE DECIDIDO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É obrigação do impetrante ou recorrente, em sede de habeas corpus, fazer a correta instrução com a prova pré-constituída que dê base às pretendidas ilegalidades. Não juntada cópia da denúncia, não há como analisar a alvitrada inépcia.

2 - **Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado.** Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático-probatório erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

3 - Consignado no acórdão do Tribunal de origem que os índios (denunciados) têm condições de entender o caráter ilícito de seus atos, é descabido condicionar o recebimento da denúncia à prévia perícia antropológica, conforme já decidido nesta Corte.

4 - Negativa de seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus que se mantém.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 64.041/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Registre-se que, no caso concreto, há, ademais, notícia da interposição de apelação pela defesa perante o Tribunal *a quo*, autorizando aquele Colegiado a examinar percucientemente as alegações de vícios no curso da instrução criminal.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097119-7

**AgRg na PET no
RHC 58.983 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00280000 00444608720148260000 280000 316/2008 3162008 RI002B8CO0000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L P DE A
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L P DE A
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.